**Parecer Jurídico nº 476/2023.**

**Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 186/2022** que *“Dispõe
sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Valinhos e dá outras providências*”.

**Emenda de autoria da Comissão de Sistematização**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar os parâmetros da MDO4 do Quadro 2 do Anexo III do Projeto de Lei 186/2022, que *“Dispõe sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Valinhos e dá outras providências”,* nos seguintes termos:

*Art. 1° Altera o item Categoria de Uso Permitida da MDO4 do Quadro 2 do Anexo III (Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo) da Lei 186/2022, excluindo a possibilidade de ocupações Ru (residencial urbano) e nR4 (7) (não residencial 4), ficando com as seguintes categorias de uso permitidas: nR1, nR2 e nR3.*

Consta da justificativa do projeto:

*Transforma a MDO4 em estritamente industrial, criando assim*

*uma Zona de Expansão Orientada ao Desenvolvimento Econômico do Município, possibilitando ainda, atrair novas empresas e investimentos econômicos, seguindo os objetivos do Art. 4º do Projeto de Lei 186/2022.*

*“TÍTULO II – DO ZONEAMENTO*

*Art. 4º O zoneamento de Valinhos institui as regras gerais de uso e ocupação do solo para as áreas urbanas, por meio da subdivisão da Macrozona de Consolidação Urbana (MCU), e para as áreas expansão urbana, inseridas nas Macrozonas de*

*Desenvolvimento Orientado (MDO 1, MDO 2, MDO 3 e MDO 4), conforme estabelece o Plano Diretor, cujos objetivos são:*

*I - Simplificar a leitura e o entendimento da legislação urbana;*

*II - Ordenar o território, bem como seus usos, ocupações e vocações, com vistas ao desenvolvimento de uma cidade funcional, inclusiva, ambientalmente responsável e produtiva, que promova qualidade de vida a seus habitantes; e*

*III - Orientar o Poder Público no sentido de direcionar os investimentos em infraestrutura e serviços urbanos, garantindo o equilíbrio e igualdade territorial.”*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativa[[1]](#footnote-2) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos para análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140.* ***Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.***

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo****.***

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

Noutro giro, cumpre ressaltar que no Parecer Técnico[[2]](#footnote-3) do CAEX – Centro de Apoio Operacional à Execução, exarado nos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 62.0466.0432/2019-3, constaram as seguintes ponderações:

***4.3. CONFLITO INDUSTRIAL x RURAL***

*Na região sudoeste de Valinhos, nos bairros do Macuco e Capivari, ocorreram transformações apresentada pela Câmara com a justificativa de “dinamizar os usos das regiões do Macuco e Capivari, garantindo usos econômicos mais vantajosos ao município”. Contudo, essas alterações nos parecem preocupantes do ponto de vista ambiental, urbanístico, social e agrícola do município.*

*No Macuco foi proposta a criação de uma MDO 4, onde antes estava classificada como MDRS. Esta é uma região tradicionalmente ocupada por agricultores, em sua maioria de fruticultura, que concentra boa parte da produção agrícola do município.* ***Desta forma, alterar esta área para uma MDO 4 (que favorece o uso industrial), além de corroborar para a diminuição drástica da produção agrícola do município, predispõem a região a riscos de contaminação do ar, solo e água, com prejuízo a agricultura remanescente na região. Esta situação foi detalhada no Parecer Técnico n° 8027473, às fls. 78 a 80.***

*(...)*

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, conforme entendimento do órgão técnico do D. MP/SP (CAEX), a criação de uma MDO 4 representam possível retrocesso ambiental. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 22 de novembro de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Tiago Fadel Malghosian**

**Procuradora – OAB/SP 308.298 Procurador- OAB/SP 319.159**

Assinatura eletrônica Assinatura eletrônica

1. *Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)
2. <https://www.camaravalinhos.sp.gov.br/content/relatorio/plano_diretor/Parecer%20CAEX.pdf> [↑](#footnote-ref-3)